



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 071/2016  
PAE N. 24.974/2016

### QUESTIONAMENTOS:

*"1. Em relação ao Anexo II – Planilha de Custos, os preços estimados para a prestação de serviços, de acordo com a demanda dos profissionais, foi calculada em cima da nova Convenção Coletiva de Trabalho de 2016, cujo os salários tiveram um aumento de 9,83%?*

*2. Em caso negativo, consideramos os pisos salariais de 2015, e posteriormente, se vencedores da licitação, solicitamos a repactuação do contrato em relação as salários dos funcionários de acordo com o dissídio? Isso será aceito pelo TRESA?"*

### RESPOSTAS:

Prezada Senhora,

Em relação ao primeiro questionamento, os preços constantes do ANEXO II do edital (Planilha de Custos) foram apurados a partir de licitações realizadas recentemente (média dos valores nos Itens 3 e 9) e de valores constantes do contrato referente à manutenção predial atualmente vigente neste TRESA (Contrato n. 25/2012). Os valores do Contrato n. 025/2012 foram atualizados por meio do Termo Aditivo n. 042/2016, que teve por objeto a repactuação do ajuste, em razão da variação do piso salarial das categorias dos Profissionais da Construção Civil e do Mobiliário, bem como da variação do piso salarial e do valor referente ao vale-refeição e do abono de R\$ 150,00 concedido no mês de novembro de 2015 à categoria de Técnico em Eletrotécnica, e ainda seu reequilíbrio econômico-financeiro, em razão da inclusão do adicional de periculosidade para a categoria de Técnico em Eletrotécnica, em decorrência de laudo técnico.

Com referência ao segundo questionamento, colacionam-se os seguintes dispositivos do edital:

*"17.1. O valor contratado poderá ser repactuado, visando sua adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.*

*17.1.1. São fatos geradores que podem ensejar a repactuação:*

*[...]*

*b) acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente.*

*17.2. No caso da primeira repactuação, o prazo mínimo de um ano a que se refere o subitem 17.1 conta-se a partir:*

*[...]*

*b) da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente (subitem 17.1.1, alínea "b") vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos."*

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Coordenadora de Julgamento de Licitações